



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000402110

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2232338-72.2024.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante MUNDIAL DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS DE CONSUMO LTDA, é agravado ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 3ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores KLEBER LEYSER DE AQUINO (Presidente), SILVANA MALANDRINO MOLLO E JOSÉ LUIZ GAVIÃO DE ALMEIDA.

São Paulo, 25 de abril de 2025.

KLEBER LEYSER DE AQUINO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto nº 19.551

Agravo de Instrumento nº 2232338-72.2024.8.26.0000

Agravante: **MUNDIAL DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS DE CONSUMO LTDA.**

Agravada: **FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO - FPESP**

Vara das Execuções Fiscais Estaduais

Magistrada: Dra. Juliana Maria Maccari Gonçalves

EMENTA: DIREITO TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. IMPOSTO DE RENDA. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO.

I. Caso em Exame

1. Agravo de instrumento interposto por Mundial Distribuidora de Produtos de Consumo Ltda. em face de decisão que, em ação de execução fiscal ajuizada pela Fazenda Pública do Estado de São Paulo - FPESP e julgada extinta a pedido desta, indeferiu o pedido de liberação de valores retidos pela instituição financeira depositária a título de Imposto de Renda sobre atualização monetária.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em determinar se a retenção de Imposto de Renda sobre a atualização monetária dos valores depositados judicialmente é devida.

III. Razões de Decidir

3. A correção monetária não constitui acréscimo patrimonial, mas mera atualização do valor, não sendo fato gerador de Imposto de Renda. 4. A instituição financeira não possui legitimidade para reter Imposto de Renda sobre depósitos judiciais, conforme Provimento nº 30, de 23/10/2.013, da Corregedoria Geral de Justiça deste TJ/SP.

IV. Dispositivo e Tese

5. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO, para deferir a liberação do valor referente ao Imposto de Renda retido pela instituição financeira depositária e incidente sobre o rendimento de valores de titularidade da agravante. 6. Tese de julgamento: "1. A correção monetária de valores depositados judicialmente não gera incidência de Imposto de

Renda. 2. Instituições financeiras não têm legitimidade para reter Imposto de Renda sobre depósitos judiciais.”

Trata-se de **agravo de instrumento** interposto por **Mundial Distribuidora de Produtos de Consumo Ltda.** contra a r. **decisão** (fl. 163 dos autos principais), proferida nos autos da **AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL** (de ICMS), ajuizada pela **Fazenda Pública do Estado de São Paulo - FPESP** em face da agravante, que **indeferiu** o pedido desta de liberação do valor referente ao Imposto de Renda retido pela instituição financeira depositária e incidente sobre o rendimento de valores de titularidade da agravante, depositados nos autos em virtude de penhora efetuada em face desta.

Alega a agravante no presente recurso (fls. 01/07), em síntese, que é indevida a retenção de Imposto de Renda sobre os valores acrescidos ao montante originário do depósito, uma vez que se trata de mera atualização monetária, que não é fato gerador do referido imposto. Defende que a instituição financeira não tem legitimidade para proceder à retenção de valores eventualmente devidos a título de Imposto de Renda sem que haja determinação da autoridade tributária competente.

Com tais argumentos, pede a concessão da antecipação da tutela recursal, para que seja suspenso o andamento da presente ação de execução fiscal, e, ao final, seja dado provimento ao presente agravo de instrumento para a reforma da decisão atacada (fl. 07).

A antecipação da tutela recursal foi deferida por este RELATOR, para suspender o andamento da execução fiscal, até o julgamento do mérito deste agravo de instrumento (fls. 14/18).

Não houve a apresentação de contraminuta pela agravada (certidão de fl. 26).

O recurso é tempestivo.

Relatado de forma sintética, passo a fundamentar e decidir.

Atendidos aos requisitos necessários para conhecimento, como já exposto na análise inicial do presente agravo de instrumento.

Trata-se de **ação de execução fiscal** ajuizada pela agravada em face da agravante para cobrar débitos de ICMS do **exercício de 2.017** no **valor total inicial de R\$ 52.611,69** (cinquenta e dois mil, seiscentos e onze reais e sessenta e nove centavos), atualizado até 15/05/2.018.

Após a citação da agravante e decorrido o prazo para pagamento, foi efetivado o **bloqueio de R\$ 58.452,62** (cinquenta e oito mil, quatrocentos e cinquenta e dois reais e sessenta e dois centavos) em suas contas bancárias, na data de 23/07/2.018 (fls. 07 e 32/33 dos autos principais).

Após, a agravante ofertou exceção de pré-executividade, alegando que a dívida havia sido quitada meses antes do ajuizamento da execução fiscal e explicando a existência de singelo erro no preenchimento da guia de recolhimento quanto ao mês de vencimento da dívida.

Em seguida, a agravada informou o cancelamento administrativo do débito fiscal e requereu a extinção do feito.

Então, foi prolatada a r. sentença de fl. 82 dos autos principais, que **julgou extinta a execução**, nos termos do artigo 26 da Lei Federal nº 6.830, de 22/06/1.980.

Seguiu-se o pedido de levantamento dos valores bloqueados da agravante em virtude da penhora acima referida, os quais, em 05/06/2.023, totalizavam o montante de **R\$ 72.909,45** (setenta e dois mil, novecentos e nove reais e quarenta e cinco centavos), em decorrência da atualização monetária (fl. 142 dos autos principais).

Porém, do valor acima referido, a instituição financeira promoveu o desconto de R\$ 2.202,45 (dois mil, duzentos e dois reais e quarenta e cinco centavos), em razão da incidência do Imposto de Renda sobre o valor do acréscimo decorrente da atualização do valor depositado (fls. 147/150 dos autos principais), o que foi impugnado pela agravante.

A r. decisão de fl. 163 dos autos principais, porém, rejeitou a impugnação da agravante, dando ensejo ao presente recurso de agravo de instrumento, nos termos acima relatados.

Pois bem, o acréscimo decorrente da incidência de correção monetária sobre os valores de titularidade da agravante, e que se mantiveram depositados nos autos, não constitui rendimento passível de incidência do Imposto de Renda, pois se trata de mera atualização de montante em razão do decurso do tempo, e não de acréscimo de capital.

Ademais, o artigo 1.123 do Provimento nº 30, de 23/10/2.013, da Corregedoria Geral de Justiça deste Tribunal de Justiça,

estabelece que não incumbe à instituição financeira reter o Imposto de Renda eventualmente incidente sobre o valor de depósitos judiciais, “in verbis”:

Art. 1.123. Não cabe aos órgãos de justiça e às contadorias judiciais fiscalizar ou prover a respeito da retenção de imposto de renda quanto a valores depositados judicialmente, **nem é, no âmbito da competência da Justiça Estadual, responsabilidade da instituição financeira depositária promover a retenção de imposto de renda quando do levantamento de depósitos judiciais.**

Parágrafo único. A retenção de imposto de renda sobre rendimentos pagos em cumprimento de decisão judicial, quando o caso, caberá ao responsável tributário, na forma estabelecida pela legislação federal que rege a matéria, inclusive quanto àqueles pagos em cumprimento de decisões proferidas em processos de competência da Justiça Federal, mas que, por delegação constitucional (art. 109, § 3º, da CF), processam-se em primeiro grau de jurisdição na Justiça Estadual. (negritei)

Portanto, de rigor concluir que a retenção do valor referente ao Imposto de Renda sobre o acréscimo no valor do depósito é irregular, devendo ser deferido o levantamento deste montante pela agravante, devidamente corrigido.

Neste sentido, veja-se o entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça:

TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA PESSOA JURÍDICA. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO. PIS-REPIQUE. CORREÇÃO MONETÁRIA DE IMÓVEIS EM ESTOQUE. BASE DE CÁLCULO. ART. 4º DA LEI 7.799/89. 1. **A correção monetária não é um plus que se acrescenta, mas um minus que se evita. Ela não traduz acréscimo patrimonial. Sua aplicação não gera qualquer incremento no capital, mas tão-somente o restaura dos efeitos corrosivos da inflação. Por este prisma, não há como fazer incidir, sobre a mera atualização monetária, Imposto de Renda, sob pena de tributar-se o próprio capital.** Precedentes. 2. Deveras, é pacífico o

entendimento de que a base de cálculo do IR e da CSL é o lucro real, excluído o lucro inflacionário, como sói ser a atualização monetária dos imóveis estocados, integrantes do ativo. Precedentes. 3. Destarte, a correção monetária dos imóveis estocados não é servil à base de cálculo do PIS, que incide sobre o faturamento, conceito incompatível com "estoque". O lucro real engloba os ganhos reais da empresa, resultantes de sua atividade econômica. Resta evidente que manter imóveis estocados não traduz nenhuma atividade, sequer econômica. 4. In casu, como bem acentuou o aresto recorrido, "A atualização monetária dos valores dos imóveis em estoque, pertencentes à empresa que se dedica à construção e à incorporação imobiliária, não se caracteriza como fato gerador de imposto de renda. A correção monetária dos imóveis em estoque não é renda, pois em nada acrescenta ao patrimônio da empresa contribuinte. A aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica como fato gerador do imposto de renda, in casu, ocorre com a alienação dos imóveis. Sem a venda, não há que se falar em lucro real, gerador, aí sim, da renda a ser tributada." 5. Recurso Especial desprovido. **(REsp n. 511.812/MA, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, julg. em 09/09/2.003, DJ de 13/10/2.003)** (negritei)

Ainda sobre o tema, veja-se o entendimento deste C.
Tribunal de Justiça:

AÇÃO INDENIZATÓRIA - LEVANTAMENTO DE DEPÓSITOS JUDICIAIS - PEDIDO FUNDAMENTADO NA ALEGAÇÃO DE DIFERENÇA DE ATUALIZAÇÃO ENTRE OS VALORES DA AUTORA BLOQUEADOS EM EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL E OS EFETIVAMENTE LEVANTADOS - Concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita à autora - Hipossuficiência econômico-financeira comprovada. Correção de depósitos judiciais que deve observar as normas de atualização das cadernetas de poupança - Incidência do Com. CGJ 85/1986 e 1.969/2012 e Prov. CSM 347/1988 - Precedentes da Corte. **Retenção de valores a título de imposto de renda descabida - Levantamentos judiciais que não se traduziram em valores recebidos pela autora, mas em importâncias que já lhe pertenciam, desbloqueados em razão da extinção da execução de título extrajudicial - Ofícios e Contadorias Judiciais e instituições financeiras depositárias que não têm responsabilidade de efetuar retenção a título de imposto de renda em demandas interpostas na Justiça**

Estadual - Aplicação do Prov. CSM 1.463/2007 - Precedente da Corte. Verificação de diferença entre valores depositados e levantados em prol da autora - Indenização por danos materiais cabível - Lucros cessantes, contudo, não verificados. Dano moral configurado - Retenção indevida de significativo valor pertencente à autora - Valor da indenização por dano moral fixado mediante critérios da razoabilidade e proporcionalidade - Montante pretendido de R\$ 20.000,00 que se mostra adequado em face do prejuízo extrapatrimonial experimentado pela autora - Recurso parcialmente provido. (**Apelação Cível 1122937-88.2020.8.26.0100; Rel. Des. Miguel Petroni Neto; Órgão Julg. 16ª Câm. de Dir. Priv.; Data do Julg. 26/07/2.023; Data de Reg. 26/07/2.023**)

AGRAVO REGIMENTAL DECISÃO QUE INDEFERIU O EFEITO SUSPENSIVO - INCONFORMISMO INSISTINDO NA PRETENSÃO - INADEQUAÇÃO RECURSAL - PRECEDENTES DESTE EGRÉGIO TRIBUNAL - Recurso não conhecido - Cumprimento de sentença - Ação de revisão contratual - Provimento parcial - **Depósito judicial - Levantamento dos valores - Retenção de imposto de renda pela Instituição depositária - Inadmissibilidade - Inteligência do artigo 1º do Provimento nº 1463/07, do Conselho Superior da Magistratura - Decisão afastada** - Recurso provido. (**Agravo Regimental Cível 0232284-63.2012.8.26.0000; Rel. Des.: Mario de Oliveira; Órgão Julg. 19ª Câm. de Dir. Priv.; Data do Julg. 13/05/2.013; Data de Reg. 17/05/2.013**) (negritei)

Portanto, deve ser reformada a r. **decisão** de 1ª instância agravada.

Ante o exposto, **DOU PROVIMENTO** ao presente **agravo de instrumento**, para **reformular a decisão** questionada, e **deferir a liberação** do valor referente ao Imposto de Renda retido pela instituição financeira depositária, devidamente corrigido por esta, incidente sobre o rendimento de valores de titularidade da agravante.

KLEBER LEYSER DE AQUINO
DESEMBARGADOR - RELATOR



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

(Assinatura Eletrônica)